

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | CÍVEL

### Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
80954/14.6YIPRT.P1	15 de dezembro de 2016	Aristides Rodrigues De Almeida

### DESCRITORES

Caso julgado > Embargos à insolvência

---

### SUMÁRIO

I - Ao contrário do que sucede no novo Código de Processo Civil para os embargos à execução (art. 732.º, n.º 3) e para os embargos de terceiro (art. 349.º) não existe norma legal que estabeleça que a decisão de mérito dos embargos à insolvência constitua caso julgado quanto à existência do crédito do credor requerente da insolvência do devedor.

II - A tramitação, instrução e decisão dos embargos à insolvência diferem suficientemente da do processo comum declarativo para tornar duvidoso que a decisão de mérito possua nesse aspecto a segurança indispensável à formação do caso julgado com efeitos exteriores ao processo de insolvência.

III - Para a verificação da excepção da autoridade do caso julgado é necessário que na nova acção os mesmos sujeitos (do direito) pretendam discutir de novo o mesmo facto jurídico (a mesma causa de pedir) para o mesmo efeito jurídico (a efectivação de um direito).

**Recurso de Apelação****Processo n.º 80954/14.6YIPRT [Comarca do Porto/Inst. Local/V. N. Gaia/Sec. Cível]****Acordam os Juízes da 3.ª Secção do Tribunal da Relação do Porto:****I. Relatório:**

**B...**, **S.A.**, pessoa colectiva n.º ....., com sede em ..., Vila Nova de Gaia, apresentou requerimento de injunção, convertido depois, na sequência da apresentação de oposição, em acção declarativa com processo comum, contra **C...**, **Lda.**, pessoa colectiva n.º ....., com sede em Lisboa, reclamando o pagamento das quantias de €14.962,50 de capital, €2.049,33 de juros de mora e €102,00 de «outras quantias».

Para o efeito, alegou que em 18.11.2011 celebrou com a ré um contrato de compra e venda de 10 caravanas residenciais que deviam ser fabricadas pela autora e entregues à ré de forma faseada, pelo preço de €86.000,00, a ser pago em prestações; que fabricou 5 caravanas de acordo com as especificações requeridas e entregou duas à ré, a qual pagou apenas a quantia de €5.250, valor inferior ao da primeira prestação acordada; que a ré solicitou a suspensão do fabrico e entrega das caravanas remanescentes; que com a entrega das duas caravanas emitiu factura no valor parcial de €17.220,00; que face ao incumprimento da obrigação de pagamento do preço resolveu o contrato, sendo credor do valor em dívidas dos bens que fabricou e entregou, de uma penalização de 25% prevista no contrato e dos respectivos juros de mora.

A ré deduziu oposição à injunção alegando que não deve o montante peticionado porque as caravanas que lhe foram entregues não tinham ventilação adequada que permitisse a sua habitabilidade, nem se encontravam

devidamente homologadas, defeitos que, apesar das insistência da ré, a autora nunca reparou, pelo que a ré se recusa a pagar o respectivo preço, tendo suspenso o contrato, o qual foi celebrado com cláusula de reserva de propriedade pelo que os bens ainda pertencem à autora que pode proceder ao seu levantamento.

A autora respondeu à oposição, alegando ser falsa a factualidade alegada pela ré. Em resposta, a ré veio alegar que tal factualidade já foi anteriormente julgada nos embargos à sua própria insolvência declarada em processo requerido pela aqui autora, nos quais lhe foi reconhecida razão.

Após julgamento, foi proferida sentença julgando a acção parcialmente procedente e condenando a ré a pagar à autora a quantia de €14.962,50 e juros de mora nos termos especificados no dispositivo.

Do assim decidido, a ré interpôs recurso de apelação, terminando as respectivas alegações com as seguintes conclusões:

a) [...]. b) O Mm<sup>o</sup> Juiz “a quo” com esta decisão põe totalmente em causa uma decisão anterior, proferida no processo nº 1350/12.9TYLSB-C do 2<sup>o</sup> Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa, no incidente de embargos ao processo de insolvência que a aqui autora moveu contra a aqui ré, em cuja decisão devidamente fundamentada, o tribunal considerou posta em dúvida a existência do crédito aí reclamado pela ora autora por se entender que as caravanas fornecidas padeciam de vício que impedia o fim a que se destinavam e que esses vícios não foram corrigidos pela ora autora quando lhe foram denunciados pela ré, bem como que a ora ré ao não proceder ao pagamento agira ao abrigo de excepção de não cumprimento do contrato.

c) A justificação da Mm<sup>a</sup> Juiz “a quo” de que se desconhece se a decisão supra já transitara em julgado, é no mínimo ridícula, e inaceitável, porque foi referido pelas partes que sim, e facilmente a própria Mm<sup>a</sup> poderia consultando o Citius, aferir do seu trânsito.

d) Estamos aqui perante uma situação de caso julgado, que a Mm<sup>a</sup> Juiz “a quo”

simplesmente ignorou.

e) O objecto das duas acções, a presente e a do incidente de embargos à insolvência, é exactamente o mesmo; quanto às partes, não há qualquer sombra de dúvida que são as mesmas; quanto ao pedido e causa de pedir, apenas se distingue num pequeno grande pormenor de que no Tribunal do Comércio, a autora, além de peticionar o pagamento, pediu também a declaração de insolvência da ré.

f) Revela para o caso a identidade da causa de pedir, ou seja, todos os factos concretos com relevância jurídica para a discussão da causa, que aqui são exactamente os mesmos, sem tirar nem por, até nos documentos juntos e testemunhas apresentadas.

g) Existe uma decisão no primeiro processo que impede que esta acção possa ser discutida; ao não obedecer a este princípio, a Mm<sup>a</sup> juiz “a quo” originou a que agora existam duas decisões de tribunais de primeira instância totalmente contraditórias, sobre o mesmo objecto e a mesma causa de pedir, e envolvendo as mesmas partes.

h) Colocou a Mm<sup>a</sup> Juiz “a quo” a segurança jurídica em causa, um dos principais princípios basilares do ordenamento jurídico português.

i) Assim, deve o Tribunal “a quem” anular a decisão do tribunal “a quo”, declarando a existência de caso julgado, excepção dilatória que obsta a que o tribunal “a quo” conheça do mérito da causa.

A recorrida respondeu a estas alegações defendendo a falta de razão dos fundamentos do recurso e pugnando pela manutenção do julgado.

Após os vistos legais, cumpre decidir.

## **II. Questões a decidir:**

As conclusões das alegações de recurso demandam desta Relação que decida se, tendo a aqui autora requerido a insolvência da aqui ré, a qual foi declarada, e a ré deduzido embargos à insolvência que obtiveram provimento, entre a

sentença dos embargos à insolvência e a presente acção se verifica a excepção do caso julgado.

### **III. Os factos:**

Na decisão recorrida foram considerados provados os seguintes factos:

1] Autora e ré outorgaram em 18 de Novembro de 2011 um contrato que designaram de compra e venda, com pagamento do preço em prestações e com cláusula de reserva de propriedade, conforme consta do documento junto a fls. 61 e 62 que aqui se dá por integralmente reproduzido.

2] O contrato tinha como objecto a compra pela autora à ré de 10 caravanas residenciais fabricadas por esta, de modelo ..., de acordo com a nota de encomenda datada de 22.02.2011, assinada pela ré.

3] O fabrico e a entrega das caravanas pela autora à ré seriam feitos de forma faseada:

Duas até ao dia 15.02.2012;

Duas até ao dia 15.03.2012;

Duas até ao dia 15.03.2012;

Duas até ao dia 16.04.2012;

Duas até ao dia 15.05.2012;

Duas até ao dia 30.05.2012.

4] O preço total do negócio era de €70.000,00, acrescido de IVA à taxa legal de 23% perfazendo o valor total de €86.000,00, a ser paga pela ré à autora com o respeito do seguinte plano de pagamentos:

€7.000,00 até ao dia 07.01.2012;

€10.000,00 até ao dia 09.04.2012;

€10.000,00 até ao dia 09.05.2012;

€10.000,00 até ao dia 09.06.2012;

€13.000,00 até ao dia 09.07.2012;

€18.000,00 até ao dia 09.08.2012;

€18.000,00 até ao dia 09.09.2012.

5] A autora fabricou cinco caravanas residenciais de acordo com as especificações pretendidas pela ré e entregou-lhe duas em 15.02.2012 no local previamente indicado por esta.

6] A ré apenas efectuou pagamentos parciais que totalizaram um valor de €5.250,00, sendo: €3.200 em 06.01.2012; €550,00 em 10.01.2012; €600,00 em 14.02.2012; e €900,00 em 15.02.2012 - cf. doc. juntos a fls. 56, 57, 58 verso e 59 verso que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

7] A ré solicitou a suspensão do fabrico e entregas das caravanas residenciais remanescentes.

8] Com a entrega das duas caravanas residenciais em 15.02.2012 a autora emitiu a factura n.º ....., de 15.02.2012, no valor de €17.220,00 e data de vencimento de 16.03.2012, cf. doc. junto a fls. 46 que aqui se dá por integralmente reproduzido.

9] Por e-mail de 16.02.2012 a ré confirmou a recepção dos dois bungalows, solicitou a introdução de alterações nos três bungalows ainda não entregues - a colocação de um exaustor na cozinha e de uma janela por cima do beliche -, com vista a superar a alegada inexistência de exaustão e de circulação de ar que, a seu ver, as tornava inabitáveis, solicitando infirmação quanto ao custo dessas alterações.

10] E suspendeu de imediato a fabricação e entrega dos cinco bungalows ainda não fabricados - tudo cf. doc. junto a fls. 21 que aqui se dá por integralmente reproduzido.

11] A ré celebrou o contrato referido em 1. sem ter ido ver os bungalows.

12] A ré manteve o pedido de não fabrico e entrega das restantes caravanas residenciais objecto do contrato de compra e venda.

13] Por e-mail de 09.03.2012 a autora enviou à ré fotos das propostas de alterações a introduzir nos bungalows, conforme por esta solicitadas - cf. doc. junto a fls. 69 que aqui se dá por integralmente reproduzido.

14] Em 14.03.2012 a autora deslocou dois técnicos ao local para aferir das queixas da ré e aferir eventuais alterações a introduzir nos bungalows.

15] Em 14.03.2012 a ré informou a autora, por escrito, de que não tinha interesse nos demais 5 bungalows e invocando dificuldades financeiras solicitou um atraso no contrato de 2 meses - cf. doc. junto a fls. 21 verso que aqui se dá por integralmente reproduzido.

16] Por e-mail de 16.03.2012 a autora comunicou à ré que aceitava resolver o contrato estabelecido entre as partes com a entrega das 5 primeiras unidades, mediante o pagamento pela ré do custo de transporte.

17] Mais lhe comunicou as alterações que propunha para o modelo ..., bem como o respectivo a suportar pela ré, e informou-a de que caso pretendesse a introdução dessas alterações nas 2 unidades já em seu poder as teria que devolver à autora e suportar os custos de transporte.

18] E ainda aceitou o adiamento de todos os prazos do contrato por dois meses, mediante o pagamento de juros à taxa de 1% ao mês - tudo conforme documento junto a fls. 22 verso que aqui se dá por integralmente reproduzido.

19] A ré respondeu à autora por e-mail dessa mesma data que aceitava ficar só com as 5 casas, por as mesmas não serem o que julgava que eram; que não estava de acordo com o pagamento dos custos de transporte, nem dos juros e aceitando a realização das alterações nos bungalows alegando não as conseguir alugar sem as mesmas - cf. doc. junto a fls. 22 que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

20] Por e-mail de 20.03.2012 a autora reiterou junto da ré a sua posição quanto aos custos de transporte e juros - cf. doc. junto a fls. 22 verso que aqui se dá por integralmente reproduzido.

21] Por e-mail dessa mesma data a ré respondeu à autora que aceitava rescindir o negócio; bem como que assumia os custos de transporte e os juros e prometeu proceder a pagamentos em Abril - cf. doc. junto a fls. 23 que aqui se dá por integralmente reproduzido.

22] Em 23.03.2012 a autora remeteu à ré proposta de adenda ao contrato celebrado, contemplando quer a alteração do objecto do contrato, quer a cessão da posição contratual da Ré, conforme documentos juntos a fls. 25 verso e 63 verso a 65 verso, que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

23] Em resposta, por e-mail de 24.03.2012 a ré requereu a facturação dos bungalows em nome da sociedade D..., com vista ao pagamento dos mesmos - cf. doc. junto a fls. 25, 2ª parte, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

24] Em 26.03.2012 a autora enviou à ré e-mail dizendo não ser possível alterar a factura, pelo que sempre teria a mesma que ser considerada, juntamente com uma nota de crédito a emitir pela autora a favor da Ré - cf. doc. junto a fls. 25, 1ª parte, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

25] Nesse mesmo dia a ré enviou novo e-mail à autora reiterando a sua anterior posição e prometeu a realização dos pagamentos em falta - cf. doc. junto a fls. 24 verso, 2ª parte, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

26] A autora respondeu à ré nesse mesmo dia, por e-mail, referindo a necessidade da assinatura da adenda ao contrato para creditar a factura emitida a favor da Ré e emití-la a favor da D... - cf. doc. junto a fls. 24 verso, 1ª parte, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

27] Por e-mail de 03.04.2012 a ré solicitou à autora que facturasse os 2 bungalows em nome da sociedade D..., com vista ao pagamento dos mesmos, referindo que o contrato fora anulado e que o outro que a autora pretendia celebrar ficava suspenso - cf. doc. junto a fls. 24, parte final, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

28] Por e-mail dessa mesma data a autora respondeu à ré propondo a elaboração de um novo contrato para 5 unidades em nome da D..., sendo o anterior anulado, conforme consta do documento junto a fls. 24, primeira parte, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

29] Em 11.04.2014 foi proferida sentença no processo nº 1350/12.9TYLSB-C do 2º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa, no incidente de embargos ao

processo de insolvência que a aqui autora moveu contra a aqui Ré, no qual foi considerada posta em dúvida a existência do crédito aí reclamado pela ora autora por se entender que as caravanas fornecidas padeciam de vício que impedia o fim a que se destinavam e que esses vícios não foram corrigidos pela ora autora quando lhe foram denunciados pela Ré, bem como que a ora ré ao não proceder ao pagamento agira ao abrigo de excepção de não cumprimento do contrato, pelo que foi revogada a declaração de insolvência da ora Ré - cf. doc. junto a fls. 32 que aqui se dá por integralmente reproduzido.

#### **IV. O mérito do recurso:**

A ré defende que entre os embargos à insolvência e a presente acção ocorre a excepção do caso julgado, ou seja, que esta acção repete o que já foi discutido e decido nos embargos.

Na decisão recorrida entendeu-se que a excepção em causa não se verifica apesar da «decisão proferida .... embargos ao processo de insolvência que a aqui autora moveu contra a aqui ré, em cuja fundamentação o tribunal considerou posta em dúvida a existência do crédito aí reclamado pela ora autora por se entender que as caravanas fornecidas padeciam de vício que impedia o fim a que se destinavam e que esses vícios não foram corrigidos pela ora autora quando lhe foram denunciados pela ré, bem como que a ora ré ao não proceder ao pagamento agira ao abrigo de excepção de não cumprimento do contrato».

Esse entendimento foi fundamentado nos seguintes termos: «Por um lado desconhece-se se tal decisão transitou em julgado. Por outro lado, mesmo que tal decisão constitua a decisão final desse incidente de embargos não produz caso julgado que se imponha a este processo, sendo que são distintos os pedidos e causa de pedir. Tão pouco o vício das caravanas vendidas que aí se considerou provado e as ilações de direito que se retiraram desse facto se impõem a este tribunal, seja porque se desconhece que prova foi aí produzida

que tivesse levado a diferente decisão desse tribunal, seja porque a aceitação da existência desse vício que levou à não prova da existência do crédito da aqui autora, com a consequente revogação da declaração de insolvência da ré, não impede a autora de em nova acção fazer prova desse crédito, nem constituiu pressuposto da presente acção.»

Uma vez que os seus verdadeiros contornos não resultam da matéria de facto e que nas respectivas alegações cada uma das partes apenas foca a parte da sentença proferida nos embargos que serve os seus objectivos, cremos ser necessário começar por enunciar devidamente o caso que importa decidir.

São eles os seguintes:

**a-** Em 24.07.2012 a aqui autora instaurou acção especial de insolvência requerendo a declaração de insolvência da aqui ré.

**b-** Nessa acção a autora alegou ter celebrado com a ré um contrato de compra e venda de 10 caravanas residenciais, igualmente alegado na presente acção.

**c-** Alegou também que o preço inicial de €86.000,00 foi, por acordo, reduzido depois para €43.050,00, com novos prazos de pagamento em prestações, mas a ré apenas procedeu a um pagamento de €5.250,00, estando vencidas no momento da instauração do processo de insolvência três prestações no montante de €21.750,00, a que acrescerão a penalidade e os juros contratados de €320,55.

**d-** E alegou depois factos tendentes a demonstrar que a ré estava numa situação de insolvência.

**e-** Tendo-se frustrado a tentativa de citação da ré, foi dispensada a sua audiência prévia e, após audiência de julgamento, foi proferida a sentença de decretamento de insolvência em 05.12.2012.

**f-** Em 16.01.2013 a ré deduziu embargos à insolvência.

**g-** Na respectiva petição inicial, alegou factos tendentes a demonstrar que não estava numa situação de insolvência.

**h-** Em relação ao crédito da requerente, alegou que “aquando da entrega dos

dois primeiros bungalows, ... suspendeu de imediato o contrato que existia, uma vez que as caravanas em causa não tinham ventilação adequada que permitisse a sua habitabilidade, nem se encontravam devidamente homologadas».

**i-** E ainda que «apesar das [suas] tentativas e insistências ... na resolução dos problemas, a [autora] não obstante ter deslocado dois técnicos ao local para verificar os defeitos dos bungalows, nunca os veio a reparar, apenas exigindo pagamentos atrás de pagamentos».

**j-** Em 11.04.2014 foi proferida sentença nos embargos.

**k-** Nessa sentença foram julgados provados, entre outros, os seguintes factos: «3. Após a entrega dos dois primeiros bungalows, a embargante pediu a suspensão da construção dos restantes, uma vez que as caravanas não tinham ventilação adequada que permitisse a sua habitabilidade. 4. A embargante insistiu com a embargada para resolver estas questões, tendo esta enviado dois técnicos ao local para verificar os bungalows, nada tendo alterado nos mesmos.»

**l-** Com fundamento nesses factos, considerou-se na sentença dos embargos que ficou «afastada a existência do crédito» da autora e, por isso, apesar de ter legitimidade processual, a autora carecia de «legitimidade material para requerer a insolvência» da ré.

**m-** Mais se considerou ter sido demonstrado ainda que o activo da ré era «bem superior ao seu passivo», pelo que também por isso a insolvência não devia ser decretada.

**n-** Em 11.06.2014 foi instaurado o procedimento de injunção que deu origem à presente acção.

**o-** No requerimento inicial a autora afirma que em virtude do incumprimento da ré resolveu o contrato de compra e venda e que é credora do preço das duas caravanas que entregou à ré, reclamando o pagamento do preço dessas caravanas, acrescido de juros de mora e de uma penalidade prevista no

contrato.

É em função destes factos que importa verificar se está verificada a excepção do caso julgado e/ou a autoridade do caso julgado.

Como se refere no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.11.2013, proc. n.º 106/11.0TBCPV.P1.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), e constitui enquadramento teórico consensual «o caso julgado tem, ..., como pressuposto a repetição de uma causa decidida por sentença que já não admite recurso ordinário e exerce duas funções: (i) uma função positiva e (ii) uma função negativa. Exerce a primeira quando faz valer a sua força e autoridade, e exerce a segunda quando impede que a mesma causa seja novamente apreciada pelo tribunal. Visando tal excepção, assim, evitar que o tribunal contrarie na decisão posterior o que decidiu na primeira ou a repita; a autoridade do caso julgado é o comando da acção ou proibição de repetição. O que vale por dizer que a sentença faz caso julgado quando a decisão nela contida se torna imodificável (efeito processual do caso julgado) em razão do que o tribunal não pode voltar a pronunciar-se sobre o decidido (excepção do caso julgado) e fica vinculado ao respectivo conteúdo (autoridade do caso julgado) (...). Sendo certo que a autoridade de caso julgado e a excepção de caso julgado não são duas figuras distintas, mas antes duas faces da mesma figura - consistindo o facto jurídico "caso julgado" em existir uma sentença (um despacho) com trânsito sobre determinada matéria (...). E, caso se encontrem preenchidos os pressupostos do caso julgado, pode distinguir-se entre o caso julgado formal, externo ou de simples preclusão e o caso julgado material ou interno. Consistindo o primeiro (art. 672.º) em estar excluída a possibilidade de recurso ordinário, nada obstando, porém, em que a matéria da decisão seja diversamente apreciada noutro processo, pelo mesmo ou por outro Tribunal. Correspondendo o mesmo às decisões que versam apenas sobre a relação processual, não provendo sobre os bens litigados. Consistindo o segundo (art. 671.º), geralmente designado como caso julgado "res judicata", em a definição dada à relação controvertida se impor a

todos os Tribunais (e até a quaisquer outras autoridades), quando lhes seja submetida a mesma relação. Todos têm de a acatar, de modo absoluto, julgando em conformidade, sem nova discussão. Competindo o mesmo às decisões que versam sobre o fundo da causa, sobre os bens discutidos no processo, definindo a relação ou situação jurídica deduzida e discutida em Juízo (..). Quando constitui uma decisão de mérito (decisão sobre a relação material controvertida) a sentença produz, também fora do processo, efeito de caso julgado material: a conformação das situações jurídicas substantivas por ela reconhecidas como constituídas impõe-se nos planos substantivo e processual, distinguindo-se, neste, como atrás afluído, o efeito negativo da inadmissibilidade de uma segunda acção (proibição de repetição: excepção de caso julgado) e o efeito positivo da constituição da decisão proferida em pressuposto indiscutível de outras decisões de mérito (proibição de contradição: autoridade de caso julgado) (..). Enquanto excepção, o caso julgado pressupõe a repetição de uma causa idêntica, repetindo-se a mesma quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir (arts. 497.º, n.º 1, e 498.º, n.º 1): (i) há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica; (ii) há entidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico e (iii) identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico - arts. 497.º, n.º 1, e 498.º, do CPC.»

Como sabemos, a excepção do caso julgado tem como fundamento teleológico impedir que os tribunais se vejam obrigados a decidir novamente a mesma questão. Esse objectivo tem como preocupações subjacentes assegurar a paz jurídica dos cidadãos, que passam a poder confiar que o trânsito em julgado da decisão sobre um determinado conflito o resolve em definitivo e não terão a necessidade de demandarem ou se defenderem de novo a propósito do mesmo conflito jurídico, evitar a prolação de decisões divergentes e o risco que isso

representa para a imagem da justiça e para a clareza dos comandos jurisdicionais a que se deve obediência, e, finalmente, obstar ao desperdício de meios que a repetição de procedimentos jurisdicionais para decidir a mesma questão implicaria desnecessariamente.

Tratando-se de um bloqueio ao direito de acesso aos tribunais e de um impedimento à suscitação de solução para uma controvérsia jurídica que as partes podem manter latente e cujos pontos de vista podem divergir ou evoluir, esta excepção tem naturalmente contornos rigorosos que se reconduzem ao requisito da chamada tripla identidade: para que estejamos perante a mesma questão jurídica é necessário que haja identidade de partes, de causas de pedir e de pedidos.

Este requisito encontra-se obviamente moldado para a situação comum que é a de a excepção se colocar entre uma acção declarativa já decidida e uma acção declarativa que se pretende instaurar, ou seja, os elementos que devem ser idênticos são elementos característicos das acções declarativas, nas quais se formula a pretensão de uma concreta tutela jurisdicional correspondente à forma como se pretende fazer valer um determinado direito (declarando a sua existência, condenando o réu na prestação que corresponde ao direito ou introduzindo na ordem jurídica a mudança que o direito implica), ancorando esse direito num fundamento específico traduzido em factos jurídicos concretos que delimitam o objecto da decisão do tribunal.

No caso o conflito existente não se coloca entre duas acções, coloca-se entre os embargos a uma insolvência e a presente acção. O processo especial de insolvência não é um processo cujo objecto seja o exercício de um direito do autor, nem tão pouco o exercício de um direito do autor em que o demandado tenha a posição de devedor. O objecto da acção de insolvência é somente a situação económico-financeira do devedor e a qualificação da mesma como sendo uma situação de insolvência, para que se produzam os efeitos jurídicos próprios do reconhecimento judicial desse estado. Quando o autor da acção de

insolvência é um credor, a afirmação e justificação do seu crédito serve apenas para legitimar a sua iniciativa processual, para lhe permitir requerer a declaração de insolvência do devedor.

O processo de insolvência está configurado como uma acção especial, dotada, em simultâneo, de uma fase declarativa que se apresenta como acção constitutiva - a fase em que se declara o estado de insolvência - e de uma fase de execução coerciva universal - na fase em que se apreendem os bens, se verificam os créditos, se liquida a massa e se dá pagamento aos credores -.

No processo de insolvência, uma vez declarada a insolvência os credores são chamados a reclamar o seu crédito no apenso de reclamação e verificação de créditos. As questões relativas à existência do crédito, ao seu montante e à sua natureza comum ou privilegiada, serão discutidas e decididas nesse apenso previsto especificamente para essa finalidade. Não são discutidas nem decididas no processo principal de insolvência, ainda que o afastamento da existência do crédito possa servir de fundamento de oposição do devedor à declaração de insolvência requerida por um credor, na medida em que, como aliás, se afirmou na sentença de embargos à insolvência mencionada, se se vier a concluir que o requerente não é de facto credor soçobra a sua legitimidade para requerer a insolvência de quem não é, afinal, seu devedor.

Por esse motivo, quer-nos parecer que a excepção do caso julgado no conflito entre os embargos à insolvência e uma acção declarativa tem características análogas às do conflito entre a oposição à execução e uma acção declarativa.

A oposição à execução é um incidente declarativo enxertado numa acção executiva. A acção executiva não visa discutir e decidir o direito, mas apenas obter a execução coerciva de uma prestação que se encontra titulada num documento a que a lei, em função das respectivas qualidades e características, conferiu a faculdade do acesso à acção executiva. Também a oposição à execução tem como finalidade exclusiva obstar à execução coerciva, através da dedução de fundamentos de natureza processual - relativos à instância

executiva – ou substantiva – relativos ao direito propriamente dito – que tenham a virtualidade de impedir, modificar ou extinguir a instância processual (executiva) ou o direito (em execução). Trata-se pois de uma situação muito próxima da insolvência e dos embargos à insolvência.

O antigo Código de Processo Civil não continha qualquer norma relativa ao eventual caso julgado da decisão proferida nos embargos de executado/oposição à execução, razão pela qual a possibilidade de a decisão da oposição à execução formar caso julgado material era muito controversa na doutrina como na jurisprudência[1].

O n.º 3 do artigo 732.º do novo Código de Processo Civil consagra que, para além dos efeitos sobre a instância executiva, a decisão de mérito proferida nos embargos à execução constitui, nos termos gerais, caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda. Também em sede de embargos de terceiro o artigo 349.º do novo Código de Processo Civil prescreve que «a sentença de mérito proferida nos embargos constitui, nos termos gerais, caso julgado quanto à existência e titularidade do direito invocado pelo embargante ou por algum dos embargados, nos termos do n.º 2 do artigo anterior».

No caso, note-se, quer a acção de insolvência quer os embargos à insolvência foram instaurados antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e apenas a sentença proferida nestes foi proferida já depois da sua entrada em vigor.

A nosso ver, tal como entendíamos antes do novo Código de Processo Civil em relação aos embargos à execução, a decisão da oposição à insolvência constitui caso julgado formal no tocante ao processo de insolvência, ou seja, a repercussão dessa decisão sobre a instância insolvencial é irreversível no âmbito do processo de insolvência a que respeita a oposição.

Por outro lado, é igualmente seguro que a dedução da oposição à insolvência com um determinado objecto ou configuração faz precluir a possibilidade de

invocar ulteriormente, no próprio processo de insolvência ou para efeitos intraprocessuais da insolvência pendente, quaisquer outros possíveis fundamentos de oposição que não hajam sido suscitados nos articulados da oposição apresentada. Isso é assim, desde logo, porque o decurso do prazo para a dedução da oposição extingue o direito de praticar o acto processual correspondente, deixando campo aberto para o prosseguimento da insolvência até final, uma vez que não existe outro meio processual para o impedir.

A questão só adquire relevo fora do âmbito do processo de insolvência, quando o credor que viu o seu requerimento de insolvência improceder em resultado da oposição à insolvência apresentada pelo devedor, pretende instaurar uma acção declarativa comum para obter o cumprimento do direito de crédito no qual alicerçou a legitimidade para requerer a insolvência que improcedeu. Nessa hipótese coloca-se a questão de saber se o credor está vinculado pelos efeitos do caso julgado formado pela sentença da oposição à insolvência se e na parte em que a mesma tenha tido por fundamento (exclusivo ou não) a existência do direito de crédito. Estamos perante a questão da chamada autoridade do caso julgado.

Tendo o tribunal sido obrigado a decidir, no âmbito de uma instância declarativa (embargos), um determinado fundamento de mérito que levou ao afastamento da insolvência em consequência do reconhecimento que o direito de crédito do requerente não se constituiu, estava extinto ou era impedido por alguma excepção, não faz sentido que entre os mesmos sujeitos (do direito) e para o mesmo efeito jurídico (a efectivação de um direito) o mesmo facto jurídico (a mesma causa de pedir) possa ser apreciado de novo.

Daí que se deva entender que em abstracto a decisão de mérito proferida nos embargos à insolvência pode formar caso julgado quanto à concreta causa de pedir que constituiu o fundamento dos embargos, impedindo que o mesmo fundamento possa ser posto em causa noutra acção. A autoridade do caso julgado apenas permitirá essa repetição quando a acção posterior à insolvência

possuir uma nova e distinta causa de pedir. Nessa medida, a decisão sobre a verificação no caso concreto da autoridade do caso julgado depende afinal da comparação entre o fundamento invocado nos embargos à insolvência e a causa de pedir da presente acção.

Aqui chegados, somos levados a equacionar o contexto processual do julgamento dos embargos à insolvência em ordem a verificar se o mesmo consente esta conclusão sobre o funcionamento do caso julgado.

Como foi referido, o actual Código de Processo Civil prevê duas situações de formação de caso julgado fora do âmbito específico da acção declarativa, mais propriamente nos embargos de terceiro e nos embargos à execução (artigos 349.º e 732.º). Sintomaticamente, as instâncias declarativas onde as decisões a proferir podem adquirir essa força seguem, em ambos os casos, a forma do processo comum. Isso mesmo resulta para os embargos de terceiro do disposto no n.º 1 do artigo 348.º (os embargos seguem «os termos do processo comum») e para os embargos à execução do disposto no n.º 2 do artigo 732.º (os embargos seguem «os termos do processo comum declarativo»).

A opção legislativa parece fundar-se, pois, no entendimento de que sendo a questão decidida numa instância declarativa processada, instruída e decidida nos mesmos termos em que o seria se a questão tivesse sido colocada de forma autónoma, a título principal, as partes tiveram a oportunidade de exercer o contraditório e a possibilidade de produzir meios de prova para influenciar a decisão com a mesma materialidade e amplitude de que disporiam na forma processual mais solene e complexa, pelo que se deve reconhecer à decisão proferida uma segurança que justificam atribuir-lhe valor para além da instância onde foi proferida.

Reside aí uma diferença substancial em relação aos embargos à insolvência. O processamento e o julgamento dos embargos encontram-se definidos no artigo 41.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas em termos muito distantes do processo comum declarativo, que se justificam pela especial

celeridade que o legislador quis impor ao processo de insolvência, pela faculdade de intervenção que nele é consentida a todos os credores e cujas intervenções são sempre processadas e decididas unitariamente num único apenso e, finalmente, pelos poderes inquisitórios atribuídos ao juiz para fundamentar a sua decisão mesmo em factos que as partes não tenham alegado.

Segundo o referido preceito, a petição de embargos é autuada num único apenso ainda que os embargos sejam opostos por várias entidades, independentemente da sua qualidade. Os embargos podem ser apresentados, em simultâneo, pelo devedor em situação de revelia absoluta que não tenha sido pessoalmente citado e por um credor que como tal se legitime, com fundamentos distintos, e não obstante serão tramitados e decididos num único apenso. Não havendo motivo para indeferimento liminar, procede-se à notificação do administrador da insolvência e da parte contrária para contestarem, querendo, no prazo de cinco dias. Daqui resulta que também do lado passivo, existe uma pluralidade de partes e de possíveis fundamentos.

Nas petições e nas contestações, as partes devem oferecer todos os meios de prova de que disponham, ficando obrigadas a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do antigo Código de Processo Civil[2]. No que concerne às provas que se devam realizar antecipadamente a instrução do processo tem de ser feita no prazo máximo de 10 dias, o que inviabiliza desde logo a realização de prova pericial ou outro meio de prova que no caso exija um período de tempo superior a esse. Esta configuração dos embargos à insolvência e da respectiva tramitação afasta a respectiva instância das características que são próprias da instância principal comum, reduzindo o espaço de intervenção das partes (quanto aos prazos, quanto aos articulados e quanto aos meios de prova) e aumentando o espaço de intervenção do juiz (permitindo-lhe decidir com base em factos que não foram sequer alegados). Essa situação, cremos, não pode deixar de conduzir à

atenuação da possibilidade de responsabilizar as partes pelas consequências do decidido nos embargos à insolvência fora dos limites do processo de insolvência, na medida em que a celeridade, universalidade e simplicidade da tramitação coloca em risco o exercício pleno e exaustivo dos direitos de acção e de defesa.

Por outro lado, como já assinalado, no processo de insolvência e nos respectivos embargos a existência do crédito do requerente da insolvência constitui um pressuposto da legitimidade (processual) do credor para requerer a insolvência, não radicando nesse elemento a discussão sobre o estado de insolvência que constitui verdadeiramente o objecto do processo[3]. A demonstração da inexistência do crédito mais do que conduzir à exclusão de qualquer dos requisitos da conformação legal do estado de insolvência, conduz sim ao afastamento do pressuposto da legitimidade processual que se havia afirmado seguindo a regra do processo civil de que para esse efeito se deve atender somente à configuração que o próprio autor dá à acção. Nessa perspectiva, pese embora esta discussão pressuponha a demonstração de factos e a respectiva qualificação jurídica, a decisão sobre a existência do crédito no processo de insolvência (estamos a falar, repete-se, da fase declarativa do processo de insolvência) está mais próxima da decisão relativa aos pressupostos processuais, a qual apenas produz caso julgado formal, cujos efeitos se restringem ao processo onde foi proferida, do que da decisão relativa ao mérito da pretensão, que essa sim pode formar caso julgado material.

Por estas razões, tendo em conta que não existe norma legal que estabeleça que a decisão proferida nos embargos à insolvência constitua caso julgado com efeitos exteriores ao processo de insolvência quanto à existência do crédito do credor requerente que ali haja sido apreciada e que, por isso mesmo, a decisão sobre o caso julgado tem de ser tomada ponderando todas as circunstâncias assinaladas, entendemos que a referida decisão não forma caso julgado com esse alcance e, como tal, que a mesma não tem de ser acatada no presente

processo cujo objecto específico é directamente o exercício do direito de crédito do credor requerente da insolvência.

De todo o modo, sempre se dirá que entre a petição inicial da acção de insolvência e o requerimento de injunção que deu origem à presente acção existem diferenças ao nível da alegação dos factos que consubstanciam o crédito alegado pela autora.

Na acção de insolvência a autora alegou que tinha celebrado com a ré um contrato de compra e venda de 10 caravanas residenciais, que o preço inicial era de €86.000,00 mas depois foi, por acordo, reduzido para €43.050,00, fixando-se novos prazos de pagamento em prestações, mas a ré apenas procedeu a um pagamento de €5.250,00, estando vencidas no momento da instauração do processo de insolvência três prestações no montante de €21.750,00.

Na presente acção, a alegação é diferente. Aqui a autora alegou que celebrou com a ré um contrato de compra e venda de 10 caravanas, pelo preço de €86.000,00, a ser pago em prestações, que entregou à ré duas das caravanas, que a ré incumpriu a obrigação de pagamento do preço, que por causa desse incumprimento resolveu o contrato, que lhe é devido o montante de €17.220,00 correspondente ao preço das duas caravanas que entregou.

Enquanto na primeira acção a autora alegou a existência de um contrato e o direito contratual à prestação de €21.750,00 correspondente ao montante das prestações acordadas, vencidas e não pagas, na segunda alegou a resolução do contrato por incumprimento da outra parte e o direito emergente à prestação de €17.220,00 correspondente ao preço das duas caravanas que entregou.

Assim, quanto ao crédito, a causa de pedir da acção de insolvência era o contrato de compra e venda de 10 caravanas e a obrigação de pagamento do respectivo preço nos termos acordados pelas partes para a totalidade das caravanas a fornecer, sendo o pedido constituído pelas prestações vencidas (acção de cumprimento). Já na presente acção, a causa de pedir é

(independentemente do seu mérito jurídico, note-se) a resolução do contrato e as consequências dessa resolução no tocante à prestação já realizada em benefício da parte incumpridora e o pedido é o pagamento do valor das caravanas entregues.

Independentemente do mais cremos que perante essas diferenças não se pode afirmar que ocorra uma repetição de acções, melhor dizendo que entre ambas se verifique a identidade de causas de pedir e de pedidos que era imprescindível para a afirmação da existência de caso julgado.

Improcede assim a excepção do caso julgado arguida pela ré e, conseqüentemente, também o seu recurso cujo objecto se restringe a essa excepção.

#### **V. Dispositivo:**

Pelo exposto, acordam os juízes do Tribunal da Relação em **julgar o recurso improcedente e, em consequência, negando provimento à apelação confirmam a sentença recorrida.**

Custas do recurso pela recorrente (tabela I-B).

Porto, 15 de Dezembro de 2016.

Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; Rto 317)

Inês Moura

Paulo Dias da Silva

---

[1] No Acórdão da Relação do Porto de 13.03.2014, relatado por Pedro Martins, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), faz-se uma resenha exaustiva do estado da doutrina e da jurisprudência sobre esta questão.

[2] Esta disposição remete para uma norma do anterior Código de Processo Civil que estava compreendida nas disposições específicas do processo sumário, no qual o número máximo de testemunhas era metade do processo ordinário. Ao

unificar as várias formas de processo comum declarativo (ordinário, sumário e sumaríssimo) o novo Código eliminou essa norma, deixando a dúvida sobre o modo de preenchimento da previsão do CIRE uma vez que esta contém uma remissão fechada e não uma remissão aberta, i.e., remete não para o processo comum sumário (o que resolveria a dúvida por aplicação do disposto nº 1 do artigo 2.º da Lei n.º 41/2013, de 26.06) mas para uma norma que fixava directamente o limite de testemunhas (sendo que no actual Código de Processo Civil continuam a existir distinções sobre o limite de testemunhas em função do valor do processo) pelo que parece justificado entender que o limite máximo de testemunhas que podem ser arroladas nos embargos à insolvência é (continua a ser) de 10.

[3] Na definição do artigo 10.º do Código de Processo Civil, o processo de insolvência é uma acção constitutiva, no sentido de que não tem por fim o exercício do direito de crédito (o que constitui já o objecto da fase executiva do processo: verificação dos créditos, liquidação da massa e pagamento aos credores) mas a mudança na ordem jurídica existente através da declaração do estado de insolvência de um sujeito jurídico.

**Fonte:** <http://www.dgsi.pt>